

PROCESSO N° 201/19

PROTOCOLO N° 14.231.643-9

DATA: 24/08/16

PARECER CEE/CEIF N° 94/19

APROVADO EM 14/05/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DESAUDA BOSCO DA
COSTA PINTO – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO
FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: MORRETES

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

EMENTA: Renovação do Reconhecimento do Ensino Fundamental. Parecer favorável. Prazo: 01/01/13 a 31/12/20. Determinação à mantenedora e à instituição para assegurar o cumprimento das exigências previstas na Deliberação nº 03/13-CEE-PR, com especial atenção à renovação do laudo emitido pela Vigilância Sanitária e o Certificado de Conformidade às exigências de prevenção de incêndio e emergências emitido pelo Corpo de Bombeiros e providenciar espaço adequado ao laboratório de Ciências.

I – RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício nº 61/19, de 19/02/19-Sued/Seed, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Paranaguá, de interesse da Escola Municipal Professora Desauda Bosco da Costa Pinto - Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Morretes, pelo qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

Esta Escola localiza-se na BR 277, KM 23, município de Morretes. É mantida pela Prefeitura Municipal de Morretes e obteve a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, mediante a Resolução Secretarial nº 2088/18, de 15/05/18, de 07/03/17 a 31/12/19.

Os atos regulatórios do curso ocorreram por meio das seguintes Resoluções Secretariais:

a) autorização de funcionamento: nº 431/85 de 01/02/85, e nº 3696/09 de 05/11/09;

PROCESSO Nº 201/19

b) reconhecimento: nº 609/89, de 06/03/89;

c) renovação do reconhecimento: nº 60/09 de 07/01/09, com base no Parecer SEED/CEF, nº 36/09, pelo prazo de cinco anos, de 01/01/08 a 31/12/12.

A Comissão de Verificação, regularmente instituída pelo Ato Administrativo nº 31/18, de 06/02/18, do NRE de Paranaguá, após verificação *in loco*, emitiu laudo técnico em 06/02/18. (fl. 228)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/Seed, pelo Parecer nº 448/19, de 06/02/19, declarou a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso. (fl. 231 e 232)

II – MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação nº 03/13–CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, após análise dos documentos e da verificação *in loco*, constatou a veracidade das declarações, e a existência de condições para a renovação do reconhecimento do curso, e relatou:

Esta instituição de ensino não dispõe de uma sala para o funcionamento do Laboratório de Ciências, porém não deixa de trabalhar com experiências, trabalhos práticos e observação do ambiente. O espaço em torno da escola é rico em espécies para serem estudadas e observadas. Mesmo sem o espaço físico, a instituição conta com equipamentos de laboratório e os professores fazem uso do mesmo em sala de aula. (...)

A Instituição apresentou declaração da Secretaria Municipal de Saúde - Divisão de Vigilância Sanitária de 13/03/19, afirmando que a escola encontra-se com suas instalações em conformidade à Legislação Sanitária em vigor. (...)

PROCESSO N° 201/19

O Ofício n° 150/19 da Secretária Municipal de Educação e Esportes, solicitando ao Comando do Corpo de Bombeiros o laudo atualizado das escolas da rede municipal de ensino, encontra-se à folha 236. (...)

A avaliação interna encontra-se, à fl. 209, conforme quadro abaixo:

Ano Série Etapa Módulo	Matriculas						Desistentes		
	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013	ANO 2014	ANO 2015	ANO 2016	ANO 2011	ANO 2012	ANO 2013
1º	55	69	68	59	50	42	0	1	0
2º	56	63	67	59	67	58	0	0	0
3º	73	55	77	79	97	82	2	0	1
4º	68	55	62	54	60	80	0	2	0
5º	116	79	50	52	57	62	8	1	0
6º	105	98	98	98	88	89	12	4	3
7º	100	87	98	78	79	68	6	1	1
8º	65	84	74	76	58	75	1	5	3
9º	60	79	73	57	64	42	0	4	1

A Chefia do NRE de Paranaguá, por intermédio do Termo de Responsabilidade, emitido em 06/02/18, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná. (fl. 229)

A instituição de ensino protocolou com atraso o pedido de renovação do reconhecimento, descumprindo o estabelecido no art. 48, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, no entanto, justificou:

(...) Informo que não foi possível cumprir o prazo legal para renovação, pois o Corpo de Bombeiros exigiu várias adequações em sua grande maioria com custo elevado de implantação de materiais e de mão de obra, a Prefeitura não estava preparada para estas despesas. Para a regularização desta pendência assinamos em 11 de maio de 2016 um Termo de Compromisso junto ao NRE comprometendo-nos a cumprir todas as exigências em prazo máximo de trezentos dias.

A Matriz Curricular, fl. 218, integra o Volume II, e possui as informações devidamente apresentadas. O corpo docente, à fl. 226, está habilitado para as disciplinas indicadas, conforme a Deliberação n° 03/13-CEE/PR.

PROCESSO N° 201/19

Constata-se que o credenciamento da instituição de ensino para a oferta da Educação Básica esgotar-se-á em 31/12/19. Com base no § 3º, art. 25 da Deliberação nº 03/13 – CEE/PR, o pedido de renovação do credenciamento deve ser protocolado com pelo menos 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do ato.

Em virtude da falta do laboratório de Ciências e do laudo atualizado do Corpo de Bombeiros, contrariando o estabelecido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a renovação do reconhecimento do curso deveria ser concedida por prazo inferior a cinco anos, no entanto, considerando que o prazo do vencimento da renovação do reconhecimento do curso deu-se em 31/12/12, faz-se necessário renovar o reconhecimento do curso de forma excepcional.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental da Escola Municipal Professora Desauda Bosco da Costa Pinto – Educação Infantil e Ensino Fundamental, município de Morretes, mantida pela Prefeitura Municipal de Morretes, excepcionalmente, de 01/01/13 a 31/12/20.

Adverte-se à mantenedora e à Escola de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para que não comprometa a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos alunos.

A mantenedora de ensino deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à renovação do Certificado do Corpo de Bombeiros e o espaço para o laboratório de Ciências.

A instituição de ensino deverá atender ao contido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, em relação às normas e prazos, ao solicitar a renovação do credenciamento, para a oferta da Educação Básica e à renovação do reconhecimento do curso.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental;

PROCESSO N° 201/19

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 14 de maio de 2019.

Clemencia Maria Ferreira Ribas
Presidente da CEIF em exercício